



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000002-55.2017.6.13.0340 – NOVA PONTE.

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO.

REVISOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: JOSÉ SOUZA FILHO.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.

RECORRIDA: RAIANE MIRELE DE MOURA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.

RECORRIDO: JOSÉ RICARDO FERREIRA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.

RECORRIDA: JULIANO FORTUNATO RIBEIRO.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.

RECORRIDA: MARIA LUCIANA DE MOURA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.

RECORRIDO: ANTÔNIO FAGNER DE MOURA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.

RECORRIDO: ANTÔNIO ROGÉRIO DE MOURA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.

RECORRIDO: JOAQUIM BALTAZAR DA SILVA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.



RECORRIDO: JOAQUIM MARCOS FERREIRA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG N° 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG N° 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG N° 173978-A.

RECORRIDO: JOSÉ FÁBIO SANTOS DA ROCHA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG N° 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG N° 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG N° 173978-A.

RECORRIDO: MÁRCIO DA SILVA MARQUES.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG N° 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG N° 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG N° 173978-A.

RECORRIDA: MARIA DE SOUSA NETA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG N° 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG N° 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG N° 173978-A.

RECORRIDA: ONELITA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG N° 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG N° 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG N° 173978-A.

RECORRIDO: OSMAR FELEX DOS SANTOS.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG N° 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG N° 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG N° 173978-A.

RECORRIDA: PHAMELA CRISTINA FERREIRA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG N° 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG N° 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG N° 173978-A.

RECORRIDO: WILSONEIDE DA SILVA MOURA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG N° 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG N° 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG N° 173978-A.

RECORRIDA: VIVIANE SANTANA DA SILVA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG N° 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG N° 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG N° 173978-A.

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL
ELEITORAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA.



ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR INÉPCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS DENUNCIADOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RELAÇÃO A OUTROS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE A EVENTUAL PRÁTICA DO DELITO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL.

PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Os recursos criminais eleitorais descritos no art. 362 do Código Eleitoral são cabíveis contra decisões finais de condenação ou absolvição e têm o prazo de 10 dias para a sua interposição. Já o recurso em sentido estrito, utilizado subsidiariamente no contexto do processo penal-eleitoral, encontra tipificação no art. 581 e seguintes do Código de Processo Penal, com prazo de cinco dias. Decisão mista. Em razão da especialidade recursal, um dos capítulos seria recorrível pela via do recurso criminal, enquanto outro seria pelo recurso em sentido estrito. Em razão da unirrecorribilidade somente é possível a apresentação de um recurso perante cada decisão judicial, guardadas as exceções concernentes ao recurso especial e extraordinário. Em face de decisões mistas de caráter terminativo – no caso, absolutório – deve ser aviada a apelação – e, no caso do Direito Eleitoral, o recurso criminal. Pela adoção do recurso criminal, o prazo a ser utilizado é o descrito no art. 362 do Código Eleitoral. Inexiste erro grosseiro, mas simplesmente erro material na nomeação do recurso, que mantém íntegras suas características essenciais, inclusive a atenção ao prazo.

REJEITADA.

MÉRITO.

Corrupção eleitoral. Associação criminosa. Compra de votos. Ausência de justa causa. Estabilidade e permanência não comprovadas. Denúncia parcialmente rejeitada.



Rejeição de parte da denúncia acertada.

O simples concurso de três ou mais agentes, não tem o condão de configurar o crime de associação criminosa, sendo indispensável a demonstração da estabilidade e permanência, além do elemento subjetivo especial consistente no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do recurso para conhecê-lo na sua integralidade, nos termos do voto do Revisor, vencido o Relator; no mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2022.

Juiz Marcelo Salgado

Relator

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO SALGADO – O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – MPE – apresentou **recurso em sentido estrito/apelação** contra a sentença de ID nº 70462553, pp. 58 à 62, proferida pelo Juízo da 340ª Zona Eleitoral, de Nova Ponte, que julgou **inepta** a denúncia movida em desfavor de **ONELITA RODRIGUES TEIXEIRA** e **JOAQUIM MARCOS FERREIRA**, por não ter delimitado a conduta dos agentes e retirado ambos do polo passivo da ação. Rejeitou a denúncia, oferecida em desfavor de **JOSÉ RICARDO FERREIRA** e **PHAMELA CRISTIA FERREIRA**, exclusivamente da imputação do delito de associação criminosa, prevista no art. 288 do Código Penal, por ausência do elemento objetivo "*três ou mais pessoas*" e considerou a denúncia **inepta**, prosseguindo o processo quanto à imputação do



delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Absolveu sumariamente os demais acusados, Antônio Fagner de Moura, Antônio Rogério de Moura, Joaquim Baltazar da Silva, José Fábio Santos da Rocha, José Souza Filho, Juliano Fortunato Ribeiro, Márcio da Silva Marques Lopes, Maria de Sousa Neta, Maria Luciana de Moura, Osmar Felex dos Santos, Raiane Mirele de Moura, Viviane Santana da Silva e Wilsonide da Silva Moura, exclusivamente da imputação do delito de Associação Criminosa, do art. 288 do Código Penal, prosseguindo o processo quanto à imputação do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Depois de proferir a decisão, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para ciência, bem como para a análise da possibilidade de formulação da proposta de suspensão condicional do processo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – MPE – alegou que o julgador incorreu em claro equívoco quanto à rejeição da denúncia e absolvição. Sustentou que a decisão não deve ser mantida porque a denúncia trouxe indícios suficientes de que os acusados associaram-se previamente para a prática dos delitos do art. 299 do Código Eleitoral. Quanto à inépcia da denúncia em relação aos acusados, **Onelita Rodrigues Teixeira e Joaquim Marcos Ferreira**, afirmou que os acusados preencheram os requisitos do art. 357, § 2º, da Lei nº 4.737/65 e que ambos auxiliaram **José Ricardo Ferreira, vulgo “Coelhão”,** a dar dinheiro e camisetas com o fim específico de obter votos. Com relação ao delito do art. 288, *caput*, do Código Penal, argumentou que as ações deflagradas pelos imputados na data das Eleições Municipais em Nova Ponte somente se revelaram possíveis porque houve o prévio arranjo formado pelos acusados em data anterior.

Ao final, alegou ser indiscutível o indício de materialidade e autoria como justa causa para o recebimento da denúncia em relação aos crimes tipificados nos art. 288 do Código Penal e art. 299 do Código Eleitoral. Pediu que o recurso seja conhecido e provido para anular a sentença, determinando o recebimento da denúncia em todos os seus termos e posterior prosseguimento da ação penal.

Em **contrarrazões**, a **defesa** dos acusados requereu que o recurso não seja conhecido em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade. Pugnou pela manutenção da decisão de pp. 326 à 330 do ID nº 80883399.

Aduziu, em síntese, que o recurso é intempestivo. Argumentou que o Ministério Público Eleitoral não interpôs o recurso de apelação, visto que deixou de fundamentar a peça recursal, com afincos no dispositivo legal adequado, e que o *Parquet* pugnou pelas normas procedimentais inerentes ao RESE, quais sejam os arts. 583, III, e 589, ambos do Código de Processo Penal, sendo esta última, inclusive, inaplicável em apelação por falta de previsão legal. Dessa forma, pediu o não conhecimento do recurso interposto pelo MPE. Em relação ao art. 288 do Código Penal, argumentou que o MPE concluiu que se tratava de associação criminosa pela simples razão de vários agentes estarem presentes na hora do fato, não demonstrando, em nenhum momento, a estabilidade e permanência.



Ao final, pediu que o recurso não seja conhecido em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade. Subsidiariamente, diante de eventual conhecimento do recurso, pediu o não provimento e a manutenção da decisão do Juízo *a quo*.

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que seja negado provimento. Segundo o MPE, há inépcia da inicial na imputação do delito do art. 288 do Código Penal em relação aos denunciados **ONELITA RODRIGUES TEIXEIRA E JOAQUIM MARCOS FERREIRA**. Acrescentou que a denúncia apresentada pelo MPE de 1º grau limitou-se a descrever, de forma genérica, que teriam auxiliado **JOSÉ RICARDO FERREIRA**, sem descrever e individualizar de que forma esse auxílio teria ocorrido. Desse modo, a imputação do delito aos denunciados **JOSÉ RICARDO FERREIRA** e **PHAMELA CRISTIA FERREIRA** estaria comprometida pela falta do elemento objetivo previsto no tipo do art. 288 do Código Penal, especificamente, a associação de três ou mais pessoas para prática do crime. Logo, não seria possível manter a imputação somente em relação aos acusados **JOSÉ RICARDO FERREIRA** e **PHAMELA CRISTIA FERREIRA**.

VOTO

O JUIZ MARCELO SALGADO – O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** apresentou **recurso em sentido estrito/apelação** contra a sentença de ID nº 70462553, pp. 58 à 62, proferida pelo Juízo da 340ª Zona Eleitoral, de Nova Ponte, que julgou **inepta** a denúncia movida em desfavor de **ONELITA RODRIGUES TEIXEIRA** e **JOAQUIM MARCOS FERREIRA**, por não ter delimitado a conduta dos agentes e retirado ambos do polo passivo da ação. Rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de **JOSÉ RICARDO FERREIRA** e **PHAMELA CRISTIA FERREIRA**, exclusivamente da imputação do delito de associação criminosa, prevista no art. 288 do Código Penal, por ausência do elemento objetivo "*três ou mais pessoas*" e considerou a denúncia **inepta**, prosseguindo o processo quanto à imputação do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Absolveu sumariamente os demais acusados, Antônio Fagner de Moura, Antônio Rogério de Moura, Joaquim Baltazar da Silva, José Fábio Santos da Rocha, José Souza Filho, Juliano Fortunato Ribeiro, Márcio da Silva Marques Lopes, Maria de Sousa Neta, Maria Luciana de Moura, Osmar Felex dos Santos, Raiane Mirele de Moura, Viviane Santana da Silva e Wilsonide da Silva Moura, exclusivamente da imputação do delito de Associação Criminosa do art. 288 do Código Penal, prosseguindo o processo quanto à imputação do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Inicialmente, passo ao exame da preliminar.



PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Em contrarrazões, os recorridos afirmaram que o recurso ministerial é **INTEMPESTIVO** e que não deve ser conhecido, por ter sido interposto após o **prazo de cinco dias**. Alegaram que os autos foram remetidos para o MPE no dia 4/2/2020 (terça-feira). Logo, fixado o termo inicial para interposição de RESE em 5/2/2020 (quarta-feira) e seu respectivo termo final no dia 9/2/2020 (domingo), sendo este último, contudo, postergado para o dia 10/2/2020 (segunda-feira), mas que o recurso foi interposto somente no dia 12/2/2020 (quarta-feira), depois do prazo final fixado. Ressaltou, ainda, que a contagem dos prazos processuais somente em dias úteis não se aplica aos feitos eleitorais (art. 7º da Resolução nº 23.478/2016/TSE) e, mesmo que assim fosse, o último dia do prazo seria fixado em 11/2/2020 (terça-feira), sendo o RESE/Apeleação interposto pelo douto MPE ainda intempestivamente.

Ainda nas contrarrazões, os recorridos alegaram que o RESE interposto pelo MPE não merece ser conhecido, visto que deixou de fundamentar a peça recursal com afincos no dispositivo processual adequado. Aduziram, ainda, que, embora o *Parquet* tenha mencionado dispositivo referente ao recurso de apelação (art. 593, I, do CPP), a interposição se deu conforme o rito do RESE. Isso porque o MPE pugnou pela aplicação de normas procedimentais ínsitas ao RESE, quais sejam os arts. 583, III, e 589, ambos do CPP, sendo esta última, inclusive, inaplicável em sede de apelação por falta de previsão legal.

De acordo com o art. 581, I, do CPP, o recurso em sentido estrito é cabível da decisão, despacho ou sentença que não receber a denúncia ou a queixa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de 1º grau, diante de uma decisão mista, uma vez que em parte absolveu sumariamente e em parte rejeitou a denúncia diante de inépcia, apresentou recurso em sentido estrito/apelação.

O STJ já decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM LUGAR DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ERRO GROSSEIRO. PREJUÍZO AO RÉU. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a decisão que rejeita a denúncia deve ser atacada por recurso em sentido estrito, sendo descabida a utilização de recurso de apelação e não passível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.
2. agravo regimental não provido. (AgRg no HC 704.454/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022).



É certo também que o art. 579 do Código de Processo Penal dispõe que:

Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. *Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.*

Contudo, o prazo para interposição do recurso deve ser observado. Nesse sentido, leciona RENATO BRASILEIRO DE LIMA:

(...) quando houver dúvida objetiva sobre o recurso adequado, situação em que o ordenamento jurídico tolera a interposição do recurso inadequado, **desde que dentro do prazo legal do recurso.**

Ao examinar os autos, verifico que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** teve ciência da decisão (ID nº 70462553), pp. 58 à 62 no dia 4/2/2020 (terça-feira). Observo, ainda, que o recurso em sentido estrito/apelação só foi protocolizado no dia 12/2/2020, ultrapassando, assim, o prazo previsto na legislação que é de cinco dias corridos no caso do art. 581, I, do CPP.

Estabelece o Código Eleitoral:

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

O art. 586 do Código de Processo Penal determina que:

O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias.



É sabido que a contagem de prazos no **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** é feita em **dias corridos**.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Eleições 2014. Intempestividade [...] 2. *Não se aplica à Justiça Eleitoral a contagem de prazos em dias úteis.* (Ac de 16.6.2016 no ED-AgR-REspe nº 77355, rel. Min. Henrique Neves.)

Assim, no presente caso, é fato que a decisão que rejeitou a denúncia de alguns acusados deveria ter sido impugnada no prazo de cinco dias, o que não ocorreu no caso.

Assim, com essas considerações, a matéria referente ao recurso em sentido estrito não deve ser conhecida, diante da intempestividade da impugnação de parte da decisão que rejeitou a denúncia por inépcia.

Acrescento que não há impedimento para se conhecer da matéria referente à absolvição sumária, uma vez que o recurso para esta questão é cabível e foi apresentado dentro do prazo de 10 dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE a preliminar de inadmissibilidade do recurso para conhecer do recurso somente quanto à matéria concernente à absolvição sumária.**

VOTO DO REVISOR DIVERGENTE NA PRELIMINAR

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de recurso em sentido estrito/apelação (ID nº 70462553, p. 69-73), conforme apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, interposto em razão de seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 340ª Zona Eleitoral, de Ponte Nova (ID nº 70462553, p. 58-62), que rejeitou a denúncia em sua integralidade, no tocante à Onelita Teixeira e Joaquim Ferreira; rejeitou a denúncia relativa ao delito de associação criminosa em face dos réus Ricardo Ferreira e Phamela Ferreira; e absolveu sumariamente os demais denunciados, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, da imputação do delito de associação criminosa, prosseguindo o feito quanto ao delito tipificado no art. 299 do Código Penal.

São imputados aos réus os crimes apresentados no art. 299 do Código Eleitoral e art. 288 do Código Penal:



Art. 299, Código Eleitoral. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 288, Código Penal. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Os supostos delitos ocorreram, conforme a denúncia, na data de 2 de outubro de 2016. A denúncia foi oferecida na data de 20 de janeiro de 2017 (ID nº 70462548, p. 2), e seu recebimento se deu em 28 de março de 2017 (ID nº 70462552, p. 7).

A decisão que extingue a punibilidade e absolve sumariamente os réus é datada de 19 de dezembro de 2019 (ID nº 70462553, p. 326-330), tendo sido publicada em 29 de janeiro de 2020 (ID nº 70462553, p. 63-65).

Assim, com base no inciso IV do art. 109 do Código Penal, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato para nenhum dos delitos tipificados.

PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Em sede de contrarrazões apresentadas pelos recorridos (ID nº 70462587), estes declaram estar intempestivo o recurso, o qual ofendeu o prazo descrito no art. 586 do Código de Processo Penal.

9. Proferida a decisão impugnada, os autos foram remetidos para o douto MPE em 04.02.2020 (terça-feira). Logo, fixado o dies a quo para interposição de RESE em 05.02.2020 (quarta-feira) e seu respectivo dies ad quem no dia 09.02.2020 (domingo), sendo este último, contudo, postergado para o dia 10.02.2020 (segunda-feira).

10. Considerando que o recurso do combativo Custos Legis foi interposto somente em 12.02.2020 (quarta-feira), ou seja, após o prazo final fixado em 10.02.2020 (segunda-feira), tem-se que ele é intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido, sendo justamente isso o que, desde já, se requer (id. 70462578, p. 4-5).



O recorrente e o recorrido alegam ser cabível o recurso em sentido estrito, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal no prazo de cinco dias.

Os recursos criminais eleitorais descritos no art. 362 do Código Eleitoral são cabíveis contra decisões finais de condenação ou absolvição e têm o prazo de 10 dias para sua interposição. Já o recurso em sentido estrito, utilizado subsidiariamente no contexto do processo penal-eleitoral, encontra tipificação nos art. 581 e seguintes do Código de Processo Penal, com prazo de cinco dias.

A utilização do recurso processual penal no contexto criminal eleitoral é reconhecida pela Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO. NÃO CABIMENTO. 1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada atinentes à aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça e ao não cabimento de recurso autônomo no processo penal eleitoral para a impugnação de decisão interlocutória. Inviabilidade do agravo regimental por nova incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. **2. Salvo nas hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito (art. 581 do Código de Processo Penal), as decisões interlocutórias proferidas no processo penal eleitoral, entre as quais se enquadram as que reconhecem a tempestividade da apelação e determinam o seu processamento, não são impugnáveis de imediato, podendo a matéria ser ventilada em preliminar do recurso atinente à decisão final proferida no processo ou, no caso de constrangimento ilegal, em sede de habeas corpus.** Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE – AI: 122943 NATAL – RN, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 10/9/2015, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico – DJE –, Data 23/10/2015, Página nº 72).

HABEAS CORPUS. **IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TRE, PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, QUE DETERMINA O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.** FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CE, ART. 350). INSERÇÃO DE ASSINATURAS FALSAS EM LISTA DE APOIAMENTO PARA A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM CARTÓRIO ELEITORAL, COM FINALIDADE DE POSTERIOR REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. CONDUTA FORMALMENTE TÍPICA. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta de fazer constar assinaturas falsas em lista de apoio apresentada a cartório eleitoral preenche formalmente o elemento objetivo do tipo penal da falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350). 2. Dado que a inserção das declarações falsas teria por objetivo, segundo a denúncia, a expedição de certidão do cartório eleitoral, para posterior obtenção de registro de partido político, há, em princípio, especificação dos "fins eleitorais" da conduta. Indicação, em tese, do elemento subjetivo especial exigido pelo tipo penal. 3. Não é possível examinar, na via estreita de cognição do habeas corpus, a alegação de que o paciente



teria atuado no exercício regular do direito. 4. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto. 5. Ordem denegada. (TSE – HC nº 00079945720146190000 CABO FRIO – RJ, Relatora: Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Data de Julgamento: 10/2/2015, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico – DJE –, Tomo nº 45, Data: 6/3/2015, Página nº 61). (Destaques nossos).

O Relator, apresentando suas razões, afirma que:

De acordo com o art. 581, I, do CPP, o recurso em sentido estrito é cabível da decisão, despacho ou sentença que não receber a denúncia ou a queixa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de primeiro grau, diante de uma decisão mista, vez que em parte absolveu sumariamente e em parte rejeitou a denúncia diante de inépcia, apresentou recurso em sentido estrito/apelação.

[...]

Assim, no presente caso, é fato que a decisão que rejeitou a denúncia de alguns acusados deveria ter sido impugnada, no prazo de cinco dias, o que não ocorreu no caso.

Assim, com essas considerações, a matéria referente ao recurso em sentido estrito não deve ser conhecida, diante da intempestividade da impugnação de parte da decisão que rejeitou a denúncia por inépcia. (Destaques nossos).

De fato, trata-se de decisão mista composta de um capítulo que rejeita a inicial em face de Onelita Teixeira e Joaquim Ferreira, levando também à rejeição da denúncia, no tocante ao crime apresentado no art. 288 do Código Penal, em desfavor de Ricardo Ferreira e Phamela Ferreira; um capítulo que absolve os demais réus do delito tipificado no art. 288 do Código Penal, seguindo o feito quanto ao crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral perante estes.

Em razão da especialidade recursal, um dos capítulos seria recorrível pela via do recurso criminal, enquanto outro seria pelo recurso em sentido estrito. Porém, em razão da unirrecorribilidade, somente é possível a apresentação de um recurso perante cada decisão judicial, guardadas as exceções concernentes ao recurso especial e extraordinário.

Em face de decisões mistas de caráter terminativo – no caso, absolutório – deve ser aviada a apelação – e, no caso do direito eleitoral, o recurso criminal:



PENAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 306 /CTB - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA E ABSOLVE SUMARIAMENTE O RÉU - APELAÇÃO CRIMINAL - CABIMENTO - CASSAÇÃO DA DECISÃO - IMPERATIVIDADE - RECURSO PROVIDO. **Conquanto o recurso cabível contra a decisão que rejeita a denúncia seja o recurso em sentido estrito, ela se reveste de decisão terminativa de mérito quando, no mesmo ato, além de rejeitar a denúncia o prolator absolve sumariamente o réu, o que autoriza o conhecimento de recurso de apelação criminal para discussão dos seus termos.** A discussão em torno da constitucionalidade do art. 306 do CTB suscita larga polêmica doutrinária e jurisprudencial, não servindo, pois, de fundamento para a rejeição da denúncia, mormente quando existe a possibilidade de interpretação conforme a Constituição. Não se identificando na peça acusatória qualquer vício de natureza formal, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, e hipóteses de extinção da punibilidade do agente, a rejeição da denúncia e a absolvição sumária hão de ser afastadas. (TJ-MG - APR: 10040100074950001 Araxá, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 05/10/2011, Câmaras Criminais Isoladas / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/10/2011)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.930 - MG (2018/0246559-6) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : BRUNO GUILHERME VIEIRA RECORRIDO : MARÍLIA FONSECA CERQUEIRA RECORRIDO : MARCELO LUIZ ALVES ADVOGADO : DANIEL ROSA - MG099602 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, assim ementado: "EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRELIMINAR EX OFFICIO. NÃO CONHECIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA E ABSOLVE SUMARIAMENTE OS RÉUS - DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. **1. Embora a hipótese de rejeição da denúncia esteja prevista no rol do art. 581 do CPP, certo é que, no caso dos autos, o MM. Juiz proferiu decisão terminativa ao absolver sumariamente os réus, e, portanto, ao por fim ao processo, o recurso cabível é o de Apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP.** 2. Decisão que desafia Apelação. 3. Tratando-se de erro grosseiro, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade. 4. Recurso não conhecido." (e-STJ, fl. 853). O recorrente aponta contrariedade ao disposto nos arts. 397, 579, 581, I e 593, II, todos do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que, atento ao princípio da fungibilidade recursal, deve ser conhecido o recurso em sentido estrito como apelação, tendo em vista que "demonstrou o Ministério Público também quando da interposição que foram observados os prazos recursais - tanto da apelação quanto do recurso no sentido estrito -. Intimado da decisão recorrida (fls. 728/729), no dia 03/06/2016 (fl. 730, in fine) dentro, no quinquídio, o Ministério Público ingressou com o recurso e apresentou suas razões (fls. 731/735v); destarte, tanto a interposição do recurso no prazo quanto, ainda mais, a apresentação antecipada das razões recursais, hão de ser consideradas demonstrativas de boa-fé processual." (e-STJ, fl. 893). Requer, assim, a reforma do acórdão impugnado, "para que seja



determinado o conhecimento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e, via de consequência a análise de seu mérito". Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 905-910). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 927-931). É o relatório. Decido. A pretensão recursal merece acolhimento. De acordo com o art. 579 do Código de Processo Penal, cabe o princípio da fungibilidade quando: "salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro". A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende cabível a aplicação do supracitado princípio desde que não fique caracterizada a má-fé ou erro grosseiro e o recurso seja interposto dentro do prazo do recurso que se pretende reconhecer. **Não obstante o Ministério Público tenha se equivocado, não agiu de má-fé, diante da aferição da tempestividade do recurso interposto, devendo, portanto, ser aplicado ao caso o princípio da fungibilidade recursal, conforme preceitua o art. 579 do Código de Processo Penal.** Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE AFASTA A QUALIFICADORA INSERTA NO INCISO IV DO ART. 121 DO CP. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. APELAÇÃO. HIPÓTESE DO ARTIGO 581, INCISO IV, DO CPP. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 579 DO CPP. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. I - Nos termos do art. 579 do CPP, "salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro". II - A jurisprudência desta Corte, mutatis mutandis, "[...] admite a fungibilidade recursal, a teor do art. 579 do CPP, quando, além de observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer, não fica configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro. Assim, tendo sido interposta apelação contra a decisão que rejeitou a denúncia, cabível a sua conversão em recurso em sentido estrito desde que demonstrada a ausência de má-fé e a tempestividade do recurso, como ocorreu no presente caso" (AgRg no AREsp n. 644.988/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/4/2016). III - No caso vertente, houve interposição de apelação da decisão de pronúncia. O eg. Tribunal a quo aplicou o princípio da fungibilidade e recebeu o recurso do parquet como recurso em sentido estrito, por não estar evidenciada sua má-fé na hipótese dos autos, porquanto o recurso foi interposto no prazo legal e o pedido de inclusão da qualificadora inserta no inciso IV do art. 121 do CP foi corretamente formulado ao final das razões recursais, o que demonstra ter havido um equívoco tão somente quanto ao nomen iuris atribuído ao recurso. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.629.694/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 14/02/2017); "REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. APELAÇÃO. HIPÓTESE DO ARTIGO 581, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, cabe recurso em sentido estrito contra a decisão que rejeita a denúncia. 2. Todavia, tendo sido interposta apelação contra a decisão que considerou inepta a exordial acusatória, cabível a sua conversão em recurso em sentido estrito se, do erro, não se constatou má-fé, intempestividade, nem prejuízo à parte recorrida no que tange ao processamento do recurso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 517.516/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016); "PENAL. AGRAVO



REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. APELAÇÃO. HIPÓTESE DO ARTIGO 581, INCISO I, DO CPP. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 579 DO CPP. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, não havendo qualquer ilegalidade em tal ato. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a fungibilidade recursal, a teor do art. 579 do CPP, quando, além de observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer, não fica configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro. Assim, tendo sido interposta apelação contra a decisão que rejeitou a denúncia, cabível a sua conversão em recurso em sentido estrito desde que demonstrada a ausência de má-fé e a tempestividade do recurso, como ocorreu no presente caso. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 644.988/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016). **Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, dou provimento ao recurso especial para que o Tribunal de origem, em face do princípio da fungibilidade, receba a impugnação da acusação como apelação e prossiga no seu julgamento.** Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2018. Ministro RIBEIRO DANTAS Relator (STJ - REsp: 1767930 MG 2018/0246559-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 29/11/2018). (Destques nossos).

Pela adoção do recurso criminal, o prazo a ser utilizado também é o descrito no art. 362 do Código Eleitoral. Assim, uma vez que o protocolo do recurso data de 12 de fevereiro de 2020 e a remessa ao Ministério Público Eleitoral foi realizada em 4 de fevereiro do mesmo ano, é tempestivo o recurso.

Inexiste erro grosseiro, mas simplesmente erro material na nomeação do recurso, que mantém íntegras suas características essenciais – inclusive a atenção ao prazo.

Pelo exposto, com as devidas vênias ao em. Relator, **CONHEÇO DO RECURSO EM SUA INTEGRALIDADE.**

O DES. MAURÍCIO SOARES – Peço licença ao Relator para acompanhar a divergência do Juiz Guilherme Doehler, recebendo também o recurso em sua integralidade.

O JUIZ VAZ BUENO – Rogando vênias ao i. Relator, acompanho a divergência.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Com todas as vênias do i. Relator, acompanho a



divergência.

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Trata-se de recurso criminal interposto pelo **Ministério Público Eleitoral**, por meio do Promotor Eleitoral, contra a decisão proferida pelo Juiz da 340ª Zona Eleitoral, de Ponte Nova, que rejeitou a denúncia, em sua integralidade, em relação a Onelita Teixeira e Joaquim Ferreira, e absolveu sumariamente os demais denunciados, nos termos do art. 397, III (fato narrado evidentemente não constitui crime), do Código de Processo Penal, da imputação do delito de associação criminosa, prosseguindo o feito contra os demais denunciados em relação ao delito tipificado no art. 299 do Código Penal.

A denúncia (ID nº 70462548, pp. 2-9), recebida em 28/3/2017 (ID nº 70462552, p. 25), narrou, em síntese, que, em 2/10/2016, por volta das 8h55min, na residência do denunciado JOSÉ RICARDO FERREIRA, então candidato ao cargo de Vereador em Nova Ponte, ele teria dado dinheiro e camisetas para obter votos para si e para o candidato a Prefeito Dr. Hilton, de JOAQUIM BALTAZAR DA SILVA, VIVIANE SANTANA DA SILVA, WILSONEIDE DA SILVA MOURA, RAIANE MIRELE DE MOURA, MARIA DE SOUSA NETA, ANTÔNIO FAGNER DE MOURA, ANTÔNIO ROGÉRIO DE MOURA e OSMAR FELEX DOS SANTOS. Contando com o auxílio da esposa do denunciado ONELITA RODRIGUES TEIXEIRA, do irmão, JOAQUIM MARCOS FERREIRA e da sobrinha, PHAMELA CRISTINA FERREIRA, teria oferecido dinheiro e camisetas para obter votos de JOSÉ FÁBIO SANTOS DA ROCHA, JOSÉ SOUZA FILHO, JULIANO FORTUNATO RIBEIRO, MÁRCIO DA SILVA MARQUES LOPES, MARIA LUCIANA DE MOURA e à menor infratora MARCELA PAULA DIAS BORGES FORTUNATO. Todos os envolvidos foram denunciados pelos crimes de corrupção eleitoral ativa ou passiva, conforme previsto no art. 299 do Código Eleitoral, e por associação criminosa, delito previsto no art. 288 do Código Penal.

Após a apresentação das defesas escritas, foi proferida a decisão recorrida (ID nº 70462553, pp. 58-62), que rejeitou a denúncia em sua integralidade oferecida contra Onelita Rodrigues Teixeira e Joaquim Marcos Ferreira, por inépcia, e absolveu sumariamente os demais denunciados exclusivamente da imputação do delito de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Eleitoral, após carga dos autos em 4/2/2020 (ID nº 70462553, p. 67), interpôs recurso em 12/2/2020, denominado de “recurso em sentido estrito/apelação” (ID nº 70462553, pp. 69-72), requerendo o provimento do recurso para cassar a decisão recorrida e determinar o recebimento da denúncia em todos os seus termos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID nº 70473438).

Após analisar os autos e os votos que me precederam, apresento a seguinte declaração de voto.



PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO (SUSCITADA PELOS RECORRIDOS).

Ao analisar a preliminar de inadmissibilidade do recurso sob as alegações da intempestividade do recurso interposto (RESE) e da violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal, com o pedido para o não conhecimento do recurso, suscitada pelos recorridos (ID nº 70462578, pp. 4-9), o i. Juiz-Relator acolheu em parte a preliminar para conhecer do recurso somente quanto à matéria concernente à absolvição sumária.

O i. Juiz-Revisor proferiu voto parcialmente divergente para conhecer do recurso em sua integralidade, sob o fundamento de se tratar de decisão mista que, pelo princípio da unirrecorribilidade, deve ser aviada a apelação, *in casu*, o recurso criminal previsto no art. 362 do Código Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias.

Vê-se que o recurso é contra a rejeição parcial da denúncia e a absolvição sumária em relação à imputação de crime de associação criminosa (art. 288 do CP). Nos termos do CPP, quanto à primeira matéria, há previsão de recurso em sentido estrito (RESE), conforme art. 581, I, do CPP, ao passo que, quanto à segunda matéria, consta previsão de apelação, nos termos do art. 593, I, do CPP.

Contudo, verifico que a observância do princípio da unirrecorribilidade dos recursos, consagrado no art. 593, § 4º, do CPP, ao prever que, quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra, o que impõe o conhecimento integral do presente recurso.

Com efeito, tanto o Código de Processo Penal quanto o Código Eleitoral preveem, para a hipótese dos autos, o cabimento de apelação e de recurso criminal, sendo este previsto no art. 362 do Código Eleitoral, no caso de decisões finais de absolvição, o que é o caso dos autos. Portanto, fica afastada qualquer alegação de que, nos autos, trata-se de recurso em sentido estrito e da aplicação do seu prazo para interposição de 5 (cinco) dias.

Ademais, o equívoco na menção a dispositivos normativos relacionados ao recurso em sentido estrito não é suficiente para não conhecer do recurso, porque na peça recursal também são citados dispositivos que fundamentam a apelação.

Assim, peço vênias ao i. Juiz-Relator, **para acompanhar o voto divergente e conhecer do recurso na sua integralidade.**

O JUIZ MARCELO SALGADO – *MÉRITO*.



Em síntese, narrou a denúncia (ID nº 70462548, pp. 2 a 9) que, “no dia 2 de outubro de 2016, por volta das 8h55min, na residência do denunciado **JOSÉ RICARDO FERREIRA**, vulgo “Ricardo Coelho” [...] o denunciado **JOSÉ RICARDO FERREIRA**, [...], deu dinheiro e camisetas, para obter votos, aos denunciados **JOAQUIM BALTAZAR DA SILVA, VIVIANE SANTANA DA SILVA, WILSONEIDE DA SILVA MOURA, RAIANE MIRELE DE MOURA, MARIA DE SOUSA NETA, ANTONIO ROGERIO DE MOURA, ANTONIO ROGERIO DE MOURA e OSMAR FELEX DOS SANTOS**, e, ainda ofereceu dinheiro e camisetas, para obter votos, aos denunciados **JOSE FABIO SANTOS DA ROCHA, JOSE SOUZA FILHO, JULIANO FORTUNATO RIBEIRO, MARCIO DA SILVA MARQUES LOPES, MARIA LUCIANA DE MOURA** e à menor infratora **MARCELA PAULA DIAS BORGES FORTUNATO**, contando com o auxílio da sua esposa, a denunciada **ONELITA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA**, de seu irmão, o denunciado **JOAQUIM MARCOS FERREIRA** e de sua sobrinha, a denunciada **PHAMELA CRISTINA FERREIRA**”. As condutas narradas configurariam, em tese, o cometimento dos crimes previstos nos arts. 299, do Código Eleitoral, por pelo menos quatorze vezes, e no art. 288, *caput*, do Código Penal, na forma dos arts. 69 e 29, do mesmo código, pelos denunciados **JOSÉ RICARDO FERREIRA**, sua esposa **ONELITA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA**, seu irmão, **JOAQUIM MARCOS FERREIRA** e sua sobrinha, **PHAMELA CRISTINA FERREIRA**; dos crimes previstos no art. 299, do Código Eleitoral, e no art. 288, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal, pelos denunciados **JOAQUIM BALTAZAR DA SILVA, VIVIANE SANTANA DA SILVA, WILSONEIDE DA SILVA MOURA, RAIANE MIRELE DE MOURA, MARIA DE SOUSA NETA, ANTONIO FAGNER DE MOURA, ANTONIO ROGERIO DE MOURA e OSMAR FELEX DOS SANTOS** e dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 14, II, do Código Penal e no art. 288, *caput*, do Código Penal, nos moldes do art. 69, do mesmo código pelos denunciados **JOSE FABIO SANTOS DA ROCHA, JOSE SOUZA FILHO, JULIANO FORTUNATO RIBEIRO, MARCIO DA SILVA MARQUES LOPES, MARIA LUCIANA de MOURA**.

O art. 299 do Código Eleitoral, dispõe sobre o crime de CORRUPÇÃO ELEITORAL:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

O art. 288, *caput*, do Código Penal dispõe sobre o crime de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:



Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Na sentença (ID nº 70462553 pp. 58 à 62), o MM. Juiz Eleitoral **REJEITOU A DENÚNCIA OFERECIDA EM SUA INTEGRALIDADE EM DESFAVOR DE ONELITA RODRIGUES TEIXEIRA E JOAQUIM MARCOS FERREIRA**, por ser inepta, excluiu ambos do polo passivo da demanda, **ABSOLVEU SUMARIAMENTE OS DEMAIS ACUSADOS, JOSÉ RICARDO FERREIRA, PHAMELA CRISTINA FERREIRA, JOAQUIM BALTAZAR DA SILVA, VIVIANE SANTANA DA SILVA, WILSONEIDE DA SILVA MOURA, RAIANE MIRELE DE MOURA, MARIA DE SOUSA NETA, ANTONIO FAGNER DE MOURA, ANTÔNIO ROGÉRIO DE MOURA, OSMAR FELEX DOS SANTOS, JOSÉ FÁBIO SANTOS DA ROCHA, JOSÉ DE SOUZA FILHO, JULIANO FORTUNATO RIBEIRO, MÁRCIO DA SILVA MARQUES LOPES, MARIA LUCIANA DE MOURA EXCLUSIVAMENTE DA IMPUTAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, do art. 288, do Código Penal, com base no Art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal**, prosseguindo com o processo a estes últimos quanto à imputação do delito previsto no art. 299, do Código Eleitoral. Remeteu os autos ao MPE, para ciência da decisão, e análise acerca da possibilidade de formulação da proposta de suspensão condicional do processo.

Ao passar os autos em revista, verifico o acerto da sentença de primeiro grau no tocante à absolvição sumária em relação ao delito do art. 288 do Código Penal. É que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** não demonstrou a finalidade específica dos agentes de cometer **crimes** indeterminados, tampouco, a estabilidade e permanência. Analisando os fatos narrados na denúncia, vejo que, a denúncia descreveu um único ato para compra de votos, e não apontou, em nenhum momento, vínculo entre os acusados ou habitualidade na prática.

De acordo com o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal" (HC n. 374.515/MS, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017).

Desse modo, a decisão de 1º grau não merece reparo, devendo o processo prosseguir para **JOSÉ RICARDO FERREIRA, PHAMELA CRISTINA FERREIRA,**



JOAQUIM BALTAZAR DA SILVA, VIVIANE SANTANA DA SILVA, WILSONEIDE DA SILVA MOURA, RAIANE MIRELE DE MOURA, MARIA DE SOUSA NETA, ANTÔNIO FAGNER DE MOURA, ANTÔNIO ROGÉRIO DE MOURA, OSMAR FELEX DOS SANTOS, JOSÉ FÁBIO SANTOS DA ROCHA, JOSÉ DE SOUZA FILHO, JULIANO FORTUNATO RIBEIRO, MÁRCIO DA SILVA MARQUES LOPES, MARIA LUCIANA DE MOURA, em relação à imputação do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Por fim, destaco, nesse sentido, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral a respeito da questão:

Também não merece reforma a decisão que absolveu sumariamente os acusados Joaquim Baltazar da Silva, Viviane Santana da Silva, Wilsoneide da Silva Moura, Raiane Mirele de Moura, Maria de Sousa Neta, Antônio Fagner de Moura, Antônio Rogério de Moura, Osmar Felix dos Santos, José Fábio Santos da Rocha, José de Souza Filho, Juliano Fortunado Ribeiro, Márcio da Silva Marques Lopes e Maria Luciana de Moura pela prática do artigo 288 do Código Penal.

Cabe, neste ponto do recurso, distinguir associação criminosa e do concurso de pessoas. No primeiro, seus membros associam-se de forma estável e permanente para a prática de crimes diversos, ao passo que, no segundo, a codelinquência dos sujeitos se dá sob a forma de associação momentânea, ou seja, para a prática de um delito específico. Assim, não há crime de associação criminosa quando ausente a existência, de forma estável e permanente, de um grupo constituído e mantido para o cometimento de ilícitos.

Portanto, para a existência do crime de associação criminosa é imprescindível a estabilidade e permanência de grupo que tenha o intuito de praticar delitos diversos, o que não foi descrito na denúncia nem encontra subsídio nos elementos de provas até então apresentados nos autos. A partir dos fatos narrados na denúncia, é possível constatar que inexistente este vínculo subjetivo entre os acusados e tampouco a estabilidade e permanência para o fim de cometerem outros delitos. Pelo contrário, a denúncia descreve um único de possível ajuste para compra de votos. Como destacado na sentença, não foi descrito na denúncia “a existência de nenhuma espécie de vínculo entre os acusados ou de habitualidade na prática.” (ID 70462553 - Outros documentos (FLS 274 340), página 60).

Não é possível depreender nenhum elemento ou descrição de conduta que autorize conclusão de que os denunciados pretenderam formar ou se vincular a uma associação criminosa para a prática de mais de um crime. Foi, mencionado, apenas um único episódio em um único dia. A conclusão, da acusação que os denunciados teriam se associado “para o fim específico de cometer crimes” carece relação lógica com os fatos expostos na denúncia, não sendo, portanto, fato típico para fins do artigo 288 do Código Penal.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso criminal na parte em que conhecido.



É como voto.

VOTO DO REVISOR CONVERGENTE NO MÉRITO

O JUIZ GULHERME DOEHLER – *MÉRITO*.

Em suas razões recursais (ID nº 70462553, p. 70-72), o Ministério Público Eleitoral afirma, sobre o não recebimento da denúncia em relação aos réus Onelita Teixeira e Joaquim Ferreira, que, conforme o *Parquet* Eleitoral, “auxiliaram José Ricardo Ferreira, vulgo ‘Coelhão’, a dar dinheiro e camisetas, com o fim específico de obter votos.

Já quanto à absolvição sumária dos demais réus em relação ao delito tipificado no art. 288 do Código Penal, as razões apontam que as ações implementadas pelos réus não seriam possíveis sem o arranjo formado entre os acusados.

1 – Sobre a absolvição sumária de Joaquim Baltazar da Silva, Viviane Santana da Silva, Wilsonide da Silva Moura, Raiane Mirele de Moura, Maria de Sousa Neta, Antônio Fagner de Moura, Antônio Rogério de Moura, Osmar Felix dos Santos, José Fábio Santos da Rocha, José de Souza Filho, Juliano Fortunado Ribeiro, Márcio da Silva Marques Lopes e Maria Luciana de Moura, relativa ao crime descrito no art. 288 do Código Penal.

O delito apresentado no art. 288 do Código Penal assim é descrito:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

A Jurisprudência pátria demanda a demonstração de certa estabilidade e permanência no grupo, para a definição da associação criminosa:



HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA ASSOCIAÇÃO. LOCALIDADE DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA. PRESUNÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NO GRUPO CRIMINOSO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ASSOCIAÇÃO. 1. **Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que é indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos.** 2. Ainda que seja de conhecimento o domínio da localidade por facção criminosa, não há na denúncia, na sentença ou no acórdão nenhum apontamento de elementos concretos indicativos da estabilidade e permanência dos réus na associação criminosa voltada à comercialização ilícita de drogas, havendo a indicação apenas do concurso de agentes em crime de tráfico. 3. Habeas corpus concedido, para restabelecer a sentença de primeiro grau em que se absolveu o paciente da prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (art. 386, VII - CPP), mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, c/c art. 40, incisos VI, ambos da Lei 11.343/2006) e a consequente pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e 583 dias-multa, no valor unitário. (STJ – HC: 682097 RJ 2021/0230936-9, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 5/11/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Não restando preenchidos os elementos caracterizadores do crime de associação criminosa, ou seja, a associação com três ou mais pessoas, de maneira preordenada, organizada, com aspectos de estabilidade e permanência para a prática de crimes, inadmissível a condenação do acusado por este delito. Provimento ao recurso que se impõe. (TJ-MG –APR: 10105203502080001 Governador Valadares, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/02/2022).

Conforme narrado pela denúncia, quando os militares se dirigiram ao local do suposto crime, encontraram Joaquim Silva e Viviane Silva com camisetas supostamente fornecidas por José Ricardo Ferreira, que também forneceu o valor de R\$100,00 em troca dos votos de cada um. A denunciada Phamela avisou aos demais que estavam na casa sobre a chegada da polícia.

Assim segue a narrativa apresentada na denúncia:

Realizadas buscas pessoais, foram localizadas com a denunciada Maria Sousa Neta a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) e 02 (duas) senhas de NR 175 e 177, envoltas em um “santinho” do denunciado José Ricardo Ferreira; com a denunciada Wilsonaide da Silva Moura, foi



encontrada uma camiseta de cor azul; com a denunciada Raiane Mirele de Moura, foram encontrados uma camiseta azul e R\$60,00 (sessenta reais); com o denunciado Antônio Fagner de Moura, foram encontrados R\$60,00 (sessenta reais); com o denunciado Antônio Rogério de Moura, foi encontrada uma camiseta azul, e com o denunciado Osmar Felex dos Santos, foram encontrados 09 (nove) santinhos do denunciado José Ricardo Ferreira e uma camiseta azul, sendo certo que tais quantias em dinheiro e tais camisetas foram fornecidas pelo denunciado José Ricardo Ferreira para a obtenção de votos, contando, para tanto, com o auxílio dos denunciados Onelita Rodrigues Teixeira e Joaquim Marcos Ferreira, que também estavam no local.

Os denunciados José Fábio Santos da Rocha, José Souza Filho, Juliano Fortunato Ribeiro, Márcio da Silva Marques Lopes, Maria Luciana de Moura e a menor Marcela Paula Dias Borges Fortunato já estavam no interior da residência a fim de receberem dinheiro e camisetas para votarem no denunciado José Ricardo Ferreira, só não os recebendo em razão da chegada repentina dos policiais militares (ID nº 70462548, p. 7 e 8).

De fato, ainda que a presença das pessoas no local indique o possível cometimento de crime, é impossível, pela narrativa apresentada, bem como pelo conteúdo indiciário juntado aos autos, reconhecer a estabilidade e permanência delitiva necessárias para a configuração do crime de associação criminosa.

Além disso, não podem ser observados quaisquer elementos, na narrativa trazida pela Promotoria Eleitoral, que demonstrem organização ou hierarquia no conjunto de pessoas ali presente, além de vínculo subjetivo entre eles, sendo impossível configurar o crime definido no art. 288 do Código Penal.

Assim, a decisão do Juiz Eleitoral deve ser mantida quanto à absolvição sumária de Joaquim Baltazar da Silva, Viviane Santana da Silva, Wilsonide da Silva Moura, Raiane Mirele de Moura, Maria de Sousa Neta, Antônio Fagner de Moura, Antônio Rogério de Moura, Osmar Felix dos Santos, José Fábio Santos da Rocha, José de Souza Filho, Juliano Fortunato Ribeiro, Márcio da Silva Marques Lopes e Maria Luciana de Moura, no tocante ao delito do art. 288 do Código Penal.

Se conhecido o recurso em sua integralidade, passa-se à apreciação do não recebimento da denúncia.

2 – Sobre o não recebimento da denúncia em relação aos réus Onelita Teixeira e Joaquim Ferreira e, conseqüentemente, à Ricardo Ferreira e Phamela Ferreira (eventual).



O Juiz-Eleitoral não recebeu a denúncia em relação a Onelita Teixeira e Joaquim Ferreira, por sua inépcia, consistente na ausência de descrição dos supostos fatos criminosos com suas respectivas circunstâncias.

O Ministério Público Eleitoral, na exordial, aponta que o réu José Ricardo Ferreira teria distribuído benesses em troca de votos, com “o auxílio de sua esposa, a denunciada OLELITA RODRIGUES TEIXEIRA, de seu irmão, o denunciado JOAQUIM MARCOS FERREIRA” (ID nº 70462548, p. 6).

A necessidade de apresentação, de forma clara, na denúncia, dos elementos e circunstâncias relativos ao fato típico é basilar à construção do devido processo legal e necessária ao conhecimento da denúncia, permitindo a plena defesa pelos réus, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

No mesmo sentido, a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DO FATO TÍPICO E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. 1. **Não há falar em inépcia da denúncia quando há a descrição, de forma clara e precisa, dos fatos típicos imputados e de todas as circunstâncias do delito, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa.** 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1015829 RN 2007/0297469-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 29/5/2012, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/6/2012).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DA DESCRIÇÃO FÁTICA. PRESUNÇÕES. VERIFICADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. **A denúncia deve descrever o fato tido por criminoso e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.** 2. Tendo a inicial acusatória apenas descrito a conduta da ré de levar a unidade prisional 24,33g de maconha, sendo flagrada quando tentava ingressar no local, não se verifica qualquer descrição de conduta imputada ao acusado, que apenas se encontrava custodiado no presídio, de modo que falta mínima descrição de sua colaboração para o crime de tráfico de drogas, impedindo a plena compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa. 3. Habeas



corpus concedido, a fim de declarar a inépcia da denúncia em relação ao paciente, sem prejuízo do oferecimento de outra inicial acusatória, desde que preenchidas as exigências legais do art. 41 do Código de Processo Penal. (STJ – HC: 579642 SP 2020/0107471-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 25/8/2020, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe: 4/9/2020).

A única menção feita na denúncia a esses denunciados é sua presença no local. Não é definida qualquer ação ou omissão, realizada pelos denunciados, que possa resultar no delito tipificado nos art. 288 do Código Penal ou art. 299 do Código Eleitoral.

A denúncia apresenta, genericamente, o “auxílio” implementado pelos denunciados a José Ricardo Ferreira, mas deixa de demonstrar a forma que tal auxílio tomou, bem como não expõe as circunstâncias nas quais se deu.

Nos termos da Procuradoria Regional Eleitoral:

De fato, há inépcia da inicial na imputação do delito artigo 288 do Código Penal em relação às denunciados Onelita Rodrigues Teixeira e Joaquim Marcos Ferreira. Conforme transcrição da denúncia apresentada no relatório dessa manifestação, a imputação a esses denunciados se limitou a descrever, de forma genérica, que teriam auxiliado José Ricardo Ferreira sem descrever e individualizar de que forma esse auxílio teria ocorrido. O artigo 41 do Código de Processo Penal exige que denúncia contenha a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (ID nº 70473438, p. 4).

A denúncia deixa, assim, de individualizar a conduta dos réus, impossibilitando o recebimento da denúncia. Além disso, não apresenta indícios de autoria e materialidade delitiva, tentando demonstrar, em uma análise de culpa objetiva, sua relação com o delito devido à presença no local.

Desse modo, não merece reparo a sentença em relação a tal ponto.

Além disso, o Juiz Eleitoral, com o não conhecimento da denúncia em face de Onelita Teixeira e Joaquim Ferreira – e, conforme a decisão ora combatida, membros do “núcleo da compra de votos” – também não conhece a denúncia no tocante à imputação do crime de associação criminosa a José Ricardo Ferreira e Phamela Ferreira, em razão da ausência da elementar “três ou mais pessoas” para a composição do tipo penal.

De fato, sem a demonstração de como outras pessoas se associaram aos réus José Ricardo e Phamela fica impossível a imputação do crime de associação criminosa, uma vez que ausente a elementar do tipo “três ou mais pessoas”.



Ressalte-se que os demais denunciados – Joaquim Baltazar da Silva, Viviane Santana da Silva, Wilsonaide da Silva Moura, Raiane Mirele de Moura, Maria de Sousa Neta, Antônio Fagner de Moura, Antônio Rogério de Moura, Osmar Felix dos Santos, José Fábio Santos da Rocha, José de Souza Filho, Juliano Fortunado Ribeiro, Márcio da Silva Marques Lopes e Maria Luciana de Moura – foram todos absolvidos sumariamente do delito de associação criminosa.

Assim, cabe manter a decisão também no tocante ao não recebimento da denúncia contra José Ricardo e Phamela, referente ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal.

Por todo o exposto:

1 – **Nego provimento ao recurso, acompanhando o em. Relator** quanto à absolvição sumária de Joaquim Baltazar da Silva, Viviane Santana da Silva, Wilsonaide da Silva Moura, Raiane Mirele de Moura, Maria de Sousa Neta, Antônio Fagner de Moura, Antônio Rogério de Moura, Osmar Félix dos Santos, José Fábio Santos da Rocha, José de Souza Filho, Juliano Fortunado Ribeiro, Márcio da Silva Marques Lopes e Maria Luciana de Moura;

2 – **Nego provimento ao recurso quanto ao não recebimento da denúncia**, integralmente, em relação a Onelita Teixeira e Joaquim Ferreira, em sua integralidade – e, conseqüentemente, em relação a José Ricardo Ferreira e Phamela Ferreira quanto ao delito tipificado no art. 288 do Código Penal.

É como voto.

O DES. MAURÍCIO SOARES – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – *MÉRITO*.

A decisão recorrida (ID nº 70462553, pp. 58-62) não merece qualquer reparo, pelo que **nego provimento ao recurso**, aderindo às considerações do voto do i. Juiz-Revisor, ao enfrentar todas as questões devolvidas a este Tribunal Regional Eleitoral.



EXTRATO DA ATA

Sessão de 13/6/2022.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000002-55.2017.6.13.0340 – NOVA PONTE.

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO.

REVISOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: JOSÉ SOUZA FILHO.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.

RECORRIDA: RAIANE MIRELE DE MOURA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.

RECORRIDO: JOSÉ RICARDO FERREIRA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.

RECORRIDO: JULIANO FORTUNATO RIBEIRO.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.

RECORRIDA: MARIA LUCIANA DE MOURA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.

RECORRIDO: ANTÔNIO FAGNER DE MOURA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.

RECORRIDO: ANTÔNIO ROGÉRIO DE MOURA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.

ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.

ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.

RECORRIDO: JOAQUIM BALTAZAR DA SILVA.

ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.



ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.
ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.
RECORRIDO: JOAQUIM MARCOS FERREIRA.
ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.
ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.
ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.
RECORRIDO: JOSÉ FÁBIO SANTOS DA ROCHA.
ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.
ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.
ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.
RECORRIDO: MÁRCIO DA SILVA MARQUES.
ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.
ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.
ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.
RECORRIDA: MARIA DE SOUSA NETA.
ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.
ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.
ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.
RECORRIDA: ONELITA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA.
ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.
ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.
ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.
RECORRIDO: OSMAR FELEX DOS SANTOS.
ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.
ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.
ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.
RECORRIDA: PHAMELA CRISTINA FERREIRA.
ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.
ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.
ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.
RECORRIDO: WILSONEIDE DA SILVA MOURA.
ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.
ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.
ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.
RECORRIDA: VIVIANE SANTANA DA SILVA.
ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA E SILVA – OAB-MG Nº 217443.
ADVOGADO: DR. FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO – OAB-MG Nº 118342-A.
ADVOGADO: DR. FELIPE MARQUES SALGADO – OAB-MG Nº 173978-A.

Defesa oral pelos recorridos: Dr. Gabriel Pereira e Silva

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do recurso para conhecê-lo na sua integralidade, nos termos do voto do Revisor, vencido o Relator; no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Rezende e Santos, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Lourenço Capanema (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

